



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 11, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE ALTERA A LEI Nº 6.849/2025, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – BANCO DO BRASIL, COM GARANTIA DA UNIÃO.

Trata-se de projeto de lei de autoria do chefe do Poder Executivo, que altera a lei nº 6.849/2025 que dispõe sobre autorização para que o Poder Executivo Municipal possa contratar operação de crédito com o Banco do Brasil, com a garantia da União e dá outras providências.

Cabe citar a exposição de motivos elaborada pelo responsável da Secretaria envolvida:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Prefeito.

A presente proposta de alteração do texto da Lei nº 6.849, de 23 de dezembro de 2025, que autoriza a realização de operação de crédito junto ao Banco do Brasil, decorre da necessidade de incluir, em seus parágrafos, as expressões “garantia” e “contragarantia da União”.

Sem essa previsão legal, o Município não poderá acessar as condições especiais do Programa de Eficiência Municipal (PEM), o que acarretará uma elevação significativa da taxa de juros da operação: de 1,38% a.a. para aproximadamente 8,00% a.a.

Essa diferença de encargos representa um impacto direto e insustentável sobre as finanças municipais, pois elevaria drasticamente o custo da dívida e reduziria de forma severa a capacidade de investimento, tornando inviável a contratação da operação de crédito.

Portanto, a alteração proposta assegura ao Município condições financeiras adequadas para a contratação da operação de crédito e para o pleno aproveitamento dos benefícios do Programa de Eficiência Municipal.

Ante o exposto, apresento a essa Casa de Leis o incluso Projeto de Lei, que aguardo seja aprovado pela unanimidade dos Senhores Vereadores

Respeitosamente,

Luís Guilherme Gallerani
Secretário Municipal da Fazenda

Da presente proposição é notório seu interesse público, consubstanciado na pretensão do município em realizar operação de crédito com Banco do Brasil visando a aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e investimentos em diversas áreas, assegurada a garantia da União.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Preliminarmente, cabe analisar o pedido de regime de urgência e de tramitação extraordinária de referido projeto de alteração, fundamentado por se tratar de matéria orçamentária e financeira, tornando-se inviável a contratação de crédito, sem a garantia da União, sendo as alterações de interesse fundamental da Administração.

Segundo consta do inciso II do artigo 147 do Regimento Interno, a sessão extraordinária poderá ser convocada pelo Prefeito, mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Consta, em breve síntese, da exposição de motivos, corroborada pela justificativa encaminhada pelo chefe do Poder Executivo que referido crédito almejado, torna-se insustentável sem essa previsão legal.

O projeto de lei também observa o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal sobre as garantias em operações de crédito:

*Art. 40. Os entes poderão conceder **garantia em operações de crédito internas** ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.*

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - Não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - A contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO) § 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

Presentes as condições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, resta a autorização legislativa que se postula através do presente projeto de lei.

A respeito do tema, nos ensina Hely Lopes Meirelles (Direito



Municipal Brasileiro, 14ª Edição, Malheiros Editores, p. 258/259):

“Os empréstimos internos e externos são operações financeiras de que se podem valer os Municípios para prover o custo de obras ou serviços de grande vulto para os quais sua receita ordinária se evidencie insuficiente. Tais empréstimos, embora não sejam rendas locais, desde que recebidos pela Municipalidade, passam a compor sua receita corrente ou, o que é mais comum, de capital, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 11 da lei 4.320/1.964.

Os empréstimos internos e externos a serem tomados pelo Município devem vir precedidos de autorização legal da Câmara, por se tratar de encargos extraordinários da administração financeira. Esses empréstimos também ficam sujeitos ao controle do Senado Federal, pois que os externos dependem de sua prévia autorização, e ambos só poderão ser contraídos dentro dos limites globais de endividamento do Município e nas condições gerais estabelecidas e aprovadas pelo Senado Federal (CF, art. 52 V-VII).”

O projeto trata de alteração de texto para operação de crédito (empréstimo), buscando adequar a redação da lei à garantia prevista.

Quanto aos aspectos formais, o Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, uma vez que trata sobre alteração de operação de crédito, obrigação a ser assumida pelo Município, com reflexos no orçamento que é administrado pelo Poder Executivo, competindo a Câmara Municipal a autorização para obtenção de empréstimos e operações de crédito, nos termos da Lei Orgânica (LO):

Art. 52 Compete ao Prefeito, em cooperação com os poderes atuantes no Município, promover todas as ações necessárias à defesa dos interesses do Município, nos limites da competência Municipal, respeitada ainda a competência de cada Poder.

XVI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

(...)

Art. 14 Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida está para as emendas à Lei Orgânica e para o especificado no artigo seguinte, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial sobre:

III - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta**, conforme estabelece o inciso III do artigo 167 da Carta Federal e o artigo 40, II, “j” combinados, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu (RI):

Art. 40 O Plenário deliberará:

II - Por maioria absoluta sobre:

j) realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, “b”, §2º do RI).

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto à iniciativa do Projeto de Lei, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis, não havendo também qualquer afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser obrigatoriamente encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Orçamento e Finanças, conforme se extrai do artigo 60 do RI:

Art. 60 É da competência específica:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara;

II - Da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

*e) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, **empréstimos públicos**, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário;*

f) examinar e emitir parecer sobre a obtenção de empréstimo de particulares;

Diante do exposto, o Projeto de Lei não ostenta vícios regimentais ou legais, devendo ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 24 de fevereiro de 2026.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procurador Jurídico – OAB/SP 253.716



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=3UM3-2K18-J7P8-BSP3>, ou vá até o site <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3UM3-2K18-J7P8-BSP3

Câmara Municipal de Botucatu, 26 de fevereiro de 2026

Botucatu, 26 de fevereiro de 2026